



ESTADO DE GOIÁS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PORTARIA CONJUNTA Nº 835/2014 – SES/CGE

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE e o SECRETÁRIO DE ESTADO-CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que legalmente lhe são conferidas pelo art. 7º, I, "e" e "n", c/c § 1º, VII e VIII, todos da Lei estadual nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011;

CONSIDERANDO que os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não se restringindo ao âmbito puramente estatal, informam também a atuação dos parceiros privados no bojo de ajustes de colaboração celebrados com a Administração Pública;

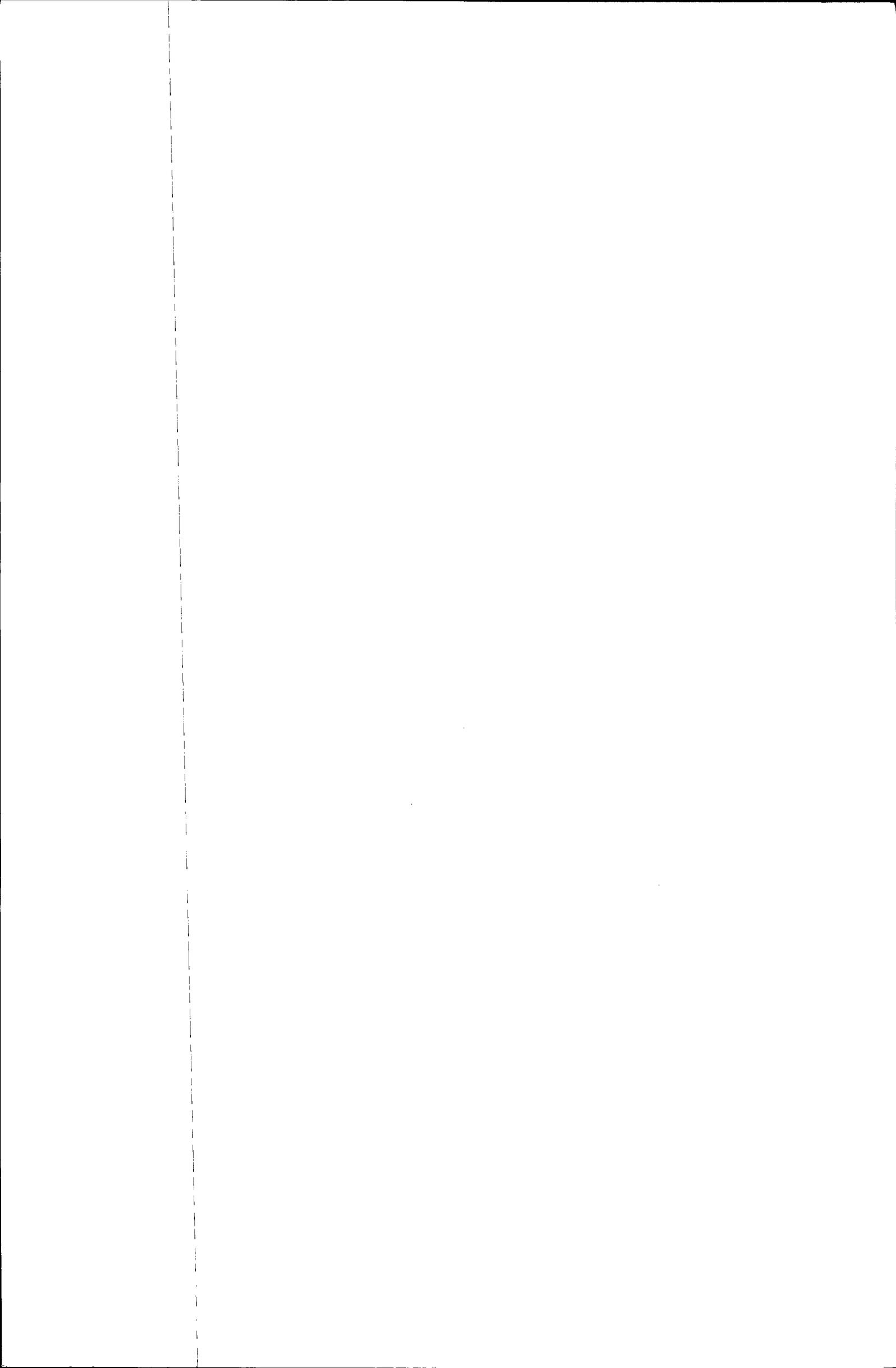
CONSIDERANDO a constante necessidade de aperfeiçoamento das sistemáticas públicas de supervisão, controle e fiscalização das atividades executadas por organizações sociais que com o Estado de Goiás celebram contrato de gestão para o gerenciamento de unidades públicas hospitalares;

CONSIDERANDO que, por força de previsão legal (arts. 11 e 12, Lei estadual nº 15.503/05), é solidária a responsabilidade daqueles que se encontram encarregados de noticiar aos órgãos de controle competentes as irregularidades ou ilegalidades porventura identificadas na utilização de recursos públicos por parte de organizações sociais;

CONSIDERANDO que os recursos do erário, embora transferidos a pessoas jurídicas de direito privado, não perdem a sua essência de recurso público, natureza esta que está assente em várias decisões do Tribunal de Contas da União (TCU), pelo que os controles públicos, em atendimento ao interesse coletivo geral, não devem ser afastados em situações da espécie;

CONSIDERANDO, sobretudo, a necessidade de serem adotadas medidas de cautela relativamente aos repasses e movimentações financeiras de vultosas quantias de recursos públicos a entidades do Terceiro Setor, designadamente no que diz respeito à idoneidade e reputação de confiabilidade de instituições bancárias nacionais como tomadoras de recursos ativos transferidos às organizações sociais pelo Poder Público;

CONSIDERANDO o papel de suporte e orientação ofertado por agências de classificação de risco do crédito (ou agências de *rating*), tais como





ESTADO DE GOIÁS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

as organizações internacionais *Standard & Poor's*, *Fitch Rating* e *Moody's* notoriamente especializadas em avaliar a capacidade de instituições em honrar obrigações financeiras, a partir de critérios objetivos amplamente aceitos e reconhecidos pelo mercado;

RESOLVE:

Art. 1º Os depósitos bancários, movimentações em conta corrente, conta poupança, conta investimento e aplicações em CD/RDB dos recursos públicos gerenciados pelas organizações sociais de saúde, por força de contratos de gestão para a gerência de unidades públicas hospitalares, somente poderão ser mantidos em instituições financeiras no território nacional que possuam, na modalidade "moeda local de curto prazo", rating mínimo "A-3" atribuída pela agência de *rating* internacional *Standard & Poor's*.

Parágrafo único. Não havendo a classificação descrita no *caput*, admite-se *rating* mínimo (BBB-), atribuído pela *Standard & Poor's* ou pela Agência *Fitch Rating*, ou ainda (Baa3), atribuído pela Agência *Moody's*.

Art. 2º As organizações sociais poderão aplicar os recursos públicos em fundos de investimentos, desde que classificados na modalidade "curto prazo" ou "referenciado DI" pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais - AMBIMA, independentemente da classificação de risco da instituição financeira administradora do fundo.

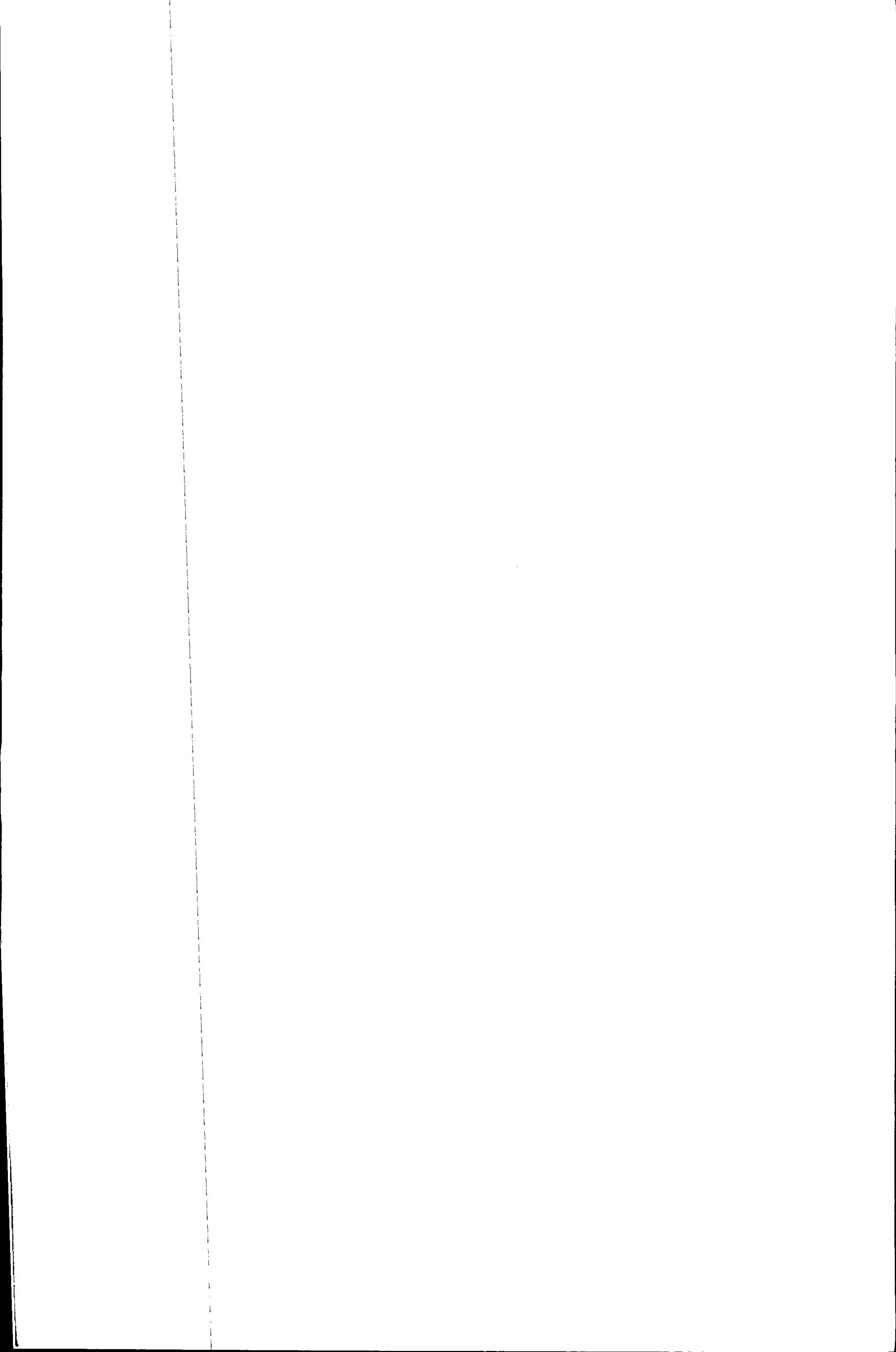
§1º O valor aplicado pela organização social não poderá exceder 1% (um por cento) do patrimônio líquido do fundo de investimento.

§ 2º A organização social deverá observar as melhores taxas de administração para aplicação em fundo de investimento de forma que a rentabilidade líquida seja superior à rentabilidade da caderneta de poupança;

§ 3º Para efeitos desta portaria, a rentabilidade líquida deve ser apurada pelo resultado da rentabilidade nominal obtida nos últimos 12 (doze) meses descontados o Imposto de Renda, taxa de administração, e se houver, as taxas de custódia e performance.

Art. 3º É permitida a aplicação em títulos do Tesouro Nacional desde que seja realizada em títulos prefixados ou indexados à taxa *SELIC* e com vencimento inferior a dois anos a partir da data da compra.

Art. 4º Fica vedada, sob pena de responsabilidade; a aplicação dos recursos públicos em fundos de investimento ou quaisquer títulos públicos





ESTADO DE GOIÁS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ou privados que não sejam aqueles que atendam às especificações contidas nesta portaria.

Art. 5º Deverá a organização social parceira providenciar para que as contas bancárias, específicas e exclusivas, façam referência aos respectivos contratos de gestão, de modo a que não sejam confundidos com os recursos provenientes de outras fontes.

Parágrafo único. Os extratos de movimentação mensal e balancetes consolidados (da totalidade das despesas e receitas por fontes e categorias) deverão ser encaminhados mensalmente à Secretaria de Estado da Saúde, órgão supervisor, para análise.

Art. 6º Os recursos constantes dos fundos de contingência e de rescisões trabalhistas somente poderão ser movimentados, por deliberação de ¾ (três quartos) do Conselho de Administração da organização social, mediante manifestação da Superintendência de Gerenciamento das Unidades Assistenciais de Saúde e autorização expressa do titular da Secretaria da Saúde.

Art. 7º A Secretaria da Saúde, por meio das Comissões de Monitoramento e Avaliação dos Contratos de Gestão – COMACG, deverá monitorar o cumprimento, pelas organizações sociais, das obrigações especificadas nesta portaria.

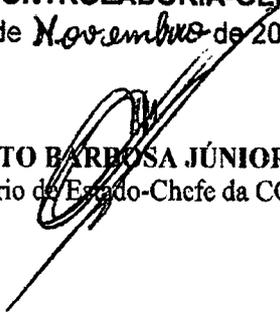
Art. 8º A qualquer momento a Controladoria Geral do Estado poderá efetuar auditorias com o objetivo de verificar o fiel cumprimento das disposições desta portaria.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA E CUMpra-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE e
GABINETE DO SECRETÁRIO-CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DO
ESTADO, em Goiânia, aos 11 dias do mês de Novembro de 2014.


HALIM ANTONIO GIRADE
Secretário de Estado da Saúde


ADAUTO BARBOSA JÚNIOR
Secretário de Estado-Chefe da CGE

Class 10 27